



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30213

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4236-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 28.526

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Embargante: Partido Socialista Brasileiro (PSB)

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS PARA A ANÁLISE APENAS DAS IRREGULARIDADES APURADAS COM AS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS DA AGREMIÇÃO QUE SANAM PARTE DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS - PERMANÊNCIA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS OU DE RECURSOS IRREGULARMENTE APLICADOS - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - PRECEDENTE.

“A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário acarreta a desaprovação das contas do partido. Precedentes: AgR-REspe nº 51604-78, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.10.2012; Pet nº 857, rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 19.6.2006.

Verificada a existência de despesa parcialmente paga com recursos provenientes do Fundo Partidário sem a necessária comprovação, ainda que não seja ela relevante o suficiente para a rejeição das contas, é de se impor a devolução da quantia aos cofres públicos. Precedentes: PC nº 4131-63, de minha relatoria, DJE de 8.10.2013; AgR-REspe nº 394-40, de minha relatoria, DJE de 21.10.2013” [Agravo Regimental em Recurso Especial n. 4237220, de 3.4.2014, rel. Min. Henrique Neves da Silva].

- ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDUÇÃO DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO AO ERÁRIO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4236-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 28.526

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao Erário pelo Partido Socialista Brasileiro para **R\$ 18.622,68** (dezoito mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), relativamente aos recursos originários do Fundo Partidário não comprovados ou irregularmente aplicados, mantendo-se, no mais, a decisão anteriormente proferida no Acórdão n. 28.526, de 26.8.2013, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de outubro de 2014.

Juiz CARLOS VIGENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4236-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 28.526

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) ao Acórdão TRESA n. 28.526, de 26 de agosto de 2013 (fls. 664-673) — que, à unanimidade, desaprovou suas contas referentes ao exercício de 2009, determinando a restituição ao Erário do valor de R\$ 63.150,29, relativos a recursos recebidos de fonte vedada, bem como a quantia de R\$ 34.599,65 decorrentes dos valores oriundos do Fundo Partidário não comprovados ou irregularmente aplicados e, ainda, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 9 (nove) meses —, em razão do parcial provimento do recurso especial por ele interposto ao Tribunal Superior Eleitoral, que anulou em parte o Acórdão TRESA n. 28.652, de 16.9.2013, que havia rejeitado os aclaratórios, determinando o retorno dos autos a esta Corte para que seja reanalisada a matéria no ponto (fls. 842-848).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Senhor Presidente, este Tribunal, em Sessão do dia 16.9.2013, à unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Partido Socialista Brasileiro (fls. 684-720) ao Acórdão n. 28526, de 26.8.2013, deste Tribunal, por entender não configuradas as alegadas omissões e contradições na decisão que rejeitou as contas da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2009 (fls. 722-733).

O Ministro João Otávio de Noronha, em decisão monocrática, deferiu parcialmente o recurso eleitoral interposto pelo partido ao Tribunal Superior Eleitoral, para determinar a anulação do Acórdão TRESA n. 28.562, de 16.9.2013, relativo ao julgamento dos aludidos aclaratórios (fls. 842-848).

Determinou, Sua Excelência, ademais, o retorno dos autos a esta Casa, a fim de que novo julgamento fosse proferido, limitando-se a análise da matéria, contudo, **às justificativas e à documentação trazida pelo recorrente em relação às despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário**, uma vez que as demais irregularidades teriam sido satisfatoriamente explanadas no Acórdão TRESA n. n. 28.526, de 26 de agosto de 2013, que rejeitou as contas da agremiação, conforme se infere do excerto do *decisum* a seguir transcrito:

Por fim, a despeito da rejeição das três primeiras omissões e contradições apontadas pelo recorrente, a quarta alegação merece prosperar.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4236-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 28.526

Com efeito, um dos fundamentos para a desaprovação das contas consistiu na suposta falta de comprovação regular aplicação de recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 34.599,65. Todavia, a Corte Regional limitou-se a assentar, de forma genérica, que os documentos trazidos aos autos pelos recorrentes não seriam idôneos para afastar essa conclusão, sem especificar o seu teor. Confira-se (fl. 731):

‘Afirma, ainda, o embargante que o acórdão recorrido deixou de se pronunciar pontualmente sobre as irregularidades constatadas na análise técnica, relativamente à aplicação irregular de recursos do fundo partidário.

Na hipótese, embora intimado para explicitar a destinação de recursos do fundo partidário para custear despesas não autorizadas ou mesmo para comprovar pagamentos realizados por meio de documentação fiscal idônea, **não trouxe o partido novos elementos que pudessem modificar as conclusões expendidas pela Unidade Técnica (fl. 634).**

Demais disso, **o fato de não haver o detalhamento das irregularidades apuradas nesta rubrica não configura a omissão aventada, mormente por se tratar de análise eminentemente técnica**, que exige a apresentação de documentação fiscal hábil para que sejam afastadas [...]’ (sem destaque no original).

As questões expostas pelo recorrente em seu recurso especial acerca dos documentos e fatos apresentados ao órgão técnico são relevantes na medida em que, ao menos em tese, alguns desses elementos são hábeis a afastar parte das irregularidades consignadas pelo TRE/SC, vindo a totalizar montante inferior aos R\$ 34.599,65 glosados, conforme esclarecido, por exemplo, no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Registre-se que, consoante a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos processos de prestação de contas devem ser admitidos todos os meios de prova lícitos apresentados oportunamente, haja vista a natureza jurisdicional da matéria a partir do advento da Lei n. 12.034/2009. Cito, a título demonstrativo, o precedente firmado na PC 43/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.10.2013.

Ressalte-se, também, que a circunstância de os processos de prestações de contas estarem submetidos a “análise eminentemente técnica” (fl. 731) não autoriza ao órgão julgador aplicar sanção ao jurisdicionado sem especificar, pormenorizadamente, os fundamentos que o levaram a essa conclusão. Assim, cabe ao TRE/SC, seja reportando-se aos termos do parecer técnico ou acrescentando novas considerações, emitir pronunciamento sobre as justificativas e a documentação trazidas aos autos pelo recorrente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4236-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 28.526

Por fim, o TRE/SC deve igualmente se manifestar acerca da controvérsia envolvendo o art. 44, I e IV, da Lei n. 9.096/95, questão apontada como omissa no recurso especial [fls. 846-848 – grifou-se].

Diante disso, passo à análise da questão novamente posta a exame.

1. A Unidade Técnica apontou falha relativa à falta de comprovação das despesas satisfeitas com recursos do Fundo Partidário, no valor de **R\$ 34.599,65**, nas seguintes rubricas examinadas (fls. 610-611):

Rubrica	Documentos Apresentados	Documentos Ausentes	Documentos irregulares que ensejam o ressarcimento ao erário	Total (documentos ausentes + irregulares)
1. Aluguéis e condomínios	16.460,99	-	14.300,99	14.300,99
2. Despesas com transporte e viagens	21.088,40	-	14.161,00	14.161,00
3. Serviços técnicos profissionais	15.683,68	-	620,49	620,49
4. Despesas gerais	7.897,03	-	1.637,17	1.637,17
5. Adiantamentos	-	3.880,00	-	3.880,00
Total	84.243,01	3.880,00	-	34.599,65

1.1. No que tange ao primeiro item, afirma a agremiação, que o dispêndio, no importe de **R\$ 14.300,99**, refere-se a gastos efetuados com aluguéis (fl. 624), não obstante a documentação fiscal de fls. 115, 151, 173, 206, 229, 278, 309, 338, 362, 447 e 448 não contenha a discriminação da natureza do serviço prestado pela Marca Construções e Incorporações Ltda.

Sustenta o partido, em reforço, que os aludidos documentos teriam sido apresentados com os comprovantes de pagamento das taxas de Condomínio do Conjunto Empresarial Terra Firme (fls. 116, 157, 181, 212, 255, 287, 324, 346, 368, 429, 449) o que tornaria evidente, a seu entender, a natureza da despesa.

De fato, possível verificar que consta como sacado, em cada um dos boletos emitidos pela Marca Construções e Incorporações Ltda., o Partido Socialista Brasileiro, bem como o endereço do Condomínio Terra Firme, restando, dessa forma, confirmados os gastos efetuados pela agremiação na rubrica aluguéis, razão



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4236-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 28.526

pela qual que deve a falha inicialmente apontada ser afastada.

1.2. A unidade técnica considerou, ainda, não comprovadas as despesas com transporte e viagens, no montante de **R\$ 14.161,00**, por não constar nos documentos fiscais apresentados a titularidade da despesa e/ou a discriminação da natureza dos serviços prestados ou por não se enquadrar em uma das hipóteses de gastos com recursos do Fundo Partidário.

Apesar de a nota fiscal de fl. 257 — emitida pela Empresa Elefante, Empório da Tapioca Lanchonete Ltda. —, encontrar-se rasurada, ela permite conferir que a despesa foi lançada em nome do partido, com o devido registro de seu CNPJ, além de constar discriminado o serviço prestado, no caso, com alimentação, no valor de R\$ 161,00, falha que deve ser reputada de ordem formal, visto não ter causado prejuízo à análise das contas.

Do mesmo modo, embora não tenham sido emitidas as notas fiscais de fls. 277 e 308 em nome do partido, merece ser superada a inconsistência detectada, uma vez comprovado que as despesas, cada qual no valor de R\$ 500,00, destinaram-se ao custeio de viagens do tesoureiro da agremiação Luiz Roberto da Silva para Brasília, em razão de compromisso no Diretório Nacional do PSB.

Outra irregularidade anotada diz respeito à despesa declarada na nota fiscal de fl. 297, no valor de R\$ 13.000,00 — emitida pela Empresa Catarinão, Agência de Viagens e Turismo Ltda. —, a qual, segundo a COCIN, não se enquadraria entre as hipóteses de gastos com recursos do Fundo Partidário, pois relativa ao transporte de universitários ao evento do 51º Congresso da UNE.

Em sua defesa, aduz a agremiação que o transporte de filiados, nesta hipótese, teve finalidade claramente partidária, pois visava à formação e à participação de jovens em evento de natureza política, pelo que entende ser possível o custeio com recursos originários do Fundo Partidário (fl. 625).

No caso, porém, não logrou a agremiação comprovar se o referido valor teria sido, de fato, destinado ao transporte de filiados ou mesmo de que teria sido efetuado por intermédio de fundação previamente constituída para esse fim, conforme prevê o art. 44 da Lei n. 9.096/1995, *verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4236-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 28.526

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

No ponto, merece destaque excerto do bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 636-644), que tratou de forma bastante elucidativa a matéria, ao qual me reporto integralmente:

O argumento do advogado de que a atividade fim foi partidária, de formação e participação política pode ser enquadrado no caso do inciso I desse artigo, sobretudo quanto ao fragmento *manutenção de serviços do partido*. Contudo, a nota fiscal de fl. 297 apresenta como discriminação de serviços o transporte de universitários para o 51º Congresso da UNE nos dias 15.7.2009 a 19.7.2009. **Ora, se a agremiação partidária realmente utilizou recursos do Fundo partidário para o transporte de filiados, essa deveria anexar uma lista com o nome dos filiados que participaram de tal congresso para comprovar que esse valor foi utilizado na *manutenção de serviços do partido*.**

Caso o transporte não tenha sido de filiados, mas tivesse o intuito de formação e participação política dos jovens e mulheres, com atividade com o fim partidário — como afirma o advogado do partido —, a situação poderia ser enquadrada no inciso IV do artigo já mencionado, conforme pode ser inferido do fragmento *criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política*. **Todavia, para tanto, o partido não pode, simplesmente, empregar os recursos do fundo partidário diretamente para atingir o objetivo; ele deve aplicar os recursos na *criação ou manutenção de institutos ou fundações de pesquisa, doutrinação e educação política*. Ou seja, a formação ou doutrinação dos cidadãos deve ser feita por intermédio de uma fundação previamente instituída.**

Nesse sentido, o argumento do advogado do partido não comporta a chancela dessa Justiça Especializada, já que não há comprovação de que os recursos do fundo partidário foram aplicados no transporte de filiados para o congresso mencionado, tendo em vista que não há uma discriminação dos participantes de tal evento. Ainda, no caso de formação, doutrinação e participação política, os recursos não podem ser repassados diretamente para o transporte de pessoal para tal solenidade. Cabe ainda ressaltar que a aplicação dos recursos do fundo partidário deve ser restrita às disposições legais acima citadas. Sobre o tema, cita-se como precedente o acórdão n. 7077, de 14.5.2012, cuja ementa, no que interessa ao feito, possui o seguinte teor:

'A utilização de recursos do fundo partidário, considerando a natureza pública que os caracteriza, deve-se dar, **restrita e exclusivamente**, de acordo com expressa previsão legal (art. 44, Lei n. 0.096/95) [TRE-MS. Acórdão n. 7077, de 14.5.2012, rel. Juiz Ary Raghiant Neto – grifo no original] [grifou-se].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4236-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 28.526

Assim, os dispêndios efetuados com recursos originários do Fundo Partidário devem obrigatoriamente ter correlação com a atividade partidária da agremiação, conforme orientação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

2. A utilização de recursos do fundo partidário está regulada no art. 44 da Lei n. 9.096/95. Para que as despesas de transporte e alimentação sejam enquadradas no inciso I do referido artigo é essencial que o partido político demonstre, ainda que sucintamente, a correlação entre o uso do dinheiro público e a atividade partidária.

[...] [TSE. Prestação de Contas n. 9, de 8.4.2014, rel. Min. Henrique Neves da Silva – grifou-se].

Diante disso, persiste a impropriedade anotada, devendo, pois, ser restituída a importância de **R\$ 13.000,00** ao Erário, devidamente atualizada.

1.3. As despesas lançadas à conta de serviços técnicos e profissionais, no total de R\$ 620,49, que inicialmente haviam sido glosadas, devem ser consideradas parcialmente justificadas.

Com efeito, embora o documento de fl. 333 dos autos não siga o padrão exigido nas normativas contábeis, comprova o gasto efetuado no valor de R\$ 514,98 junto à Empresa "It Connect Telecomunic. e Tecn. da Inform. Ltda.", a data e a natureza do serviço prestado, remetindo, inclusive, à nota fiscal originária de n. 3045/1.

Permanece, no entanto, irregular a despesa de R\$ 105,51, uma vez que o documento de fl. 109 não discrimina o serviço prestado pela Empresa Catarinense de Tecnologia em Telecomunicações Ltda., não sendo passível de acolhimento, tampouco, a justificativa afeta à sua quitação no exercício seguinte — 19.1.2009 —, ante a constatação de que o mês de competência seria julho/2008.

Necessária, portanto, a devolução ao Erário do montante de **R\$ 105,51** não comprovado, devidamente atualizado.

1.4. Quanto às despesas gerais, na ordem de R\$ 1.637,17, limitou-se a agremiação a afirmar que "os vícios existentes são apenas formais e referentes a valores de pequena monta" (fl. 625).

No caso, a ausência de informação acerca da titularidade da despesa e/ou discriminação da natureza dos serviços prestados nos documentos fiscais de fls. 105, 237, 239 e 249, impossibilita que se releve a falha detectada,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4236-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 28.526

Conforme já assentou a Corte Superior Eleitoral os “documentos sem a indicação da natureza das despesas se tornam inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos oriundos do fundo partidário” [Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento n. 16813, de 7.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani].

Além disso, os gastos comprovados por meio dos documentos de fls. 219, 232 e 418 não se enquadram em uma das hipóteses de dispêndio de recursos do Fundo Partidário permitidos pela normativa de regência, pelo que persiste a impropriedade.

A propósito, a percuente análise da Procuradoria Regional Eleitoral:

Por fim, em relação às irregularidades apontadas no item 6.8, a nota fiscal de fl. 232 apresenta um valor de R\$ 880,00 referente a *sanduche de vidro com moldura nova para diplomas em aço inox*. Já a nota fiscal de fl. 219 aponta um dispêndio de R\$ 260,00 referente a *2 coroas de flores*. A nota fiscal de fl. 418, por sua vez, especifica uma despesa de R\$ 250,00 referente a *1 coroa fúnebre*.

Ora, resta evidente que os casos em tela não se enquadram em nenhuma das disposições do artigo 44 da Lei n. 9.096/95, que estabelece como os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados. O argumento do advogado do Partido não foram – de forma alguma – utilizados para desenvolver a atividade partidária, conforme afirmado. Ainda, a importância de R\$ 1.390,00 – referente à soma das três despesas acima mencionadas – não consiste em um valor de “pequena monta”, como afirma o advogado, motivo pelo qual não deve ser considerado.

Em relação às demais notas fiscais mencionadas, tais irregularidades poderiam, eventualmente, ser desconsideradas. Contudo, o montante total aponta um valor de R\$ 1.637,17, quantia essa que não pode ser relevada por não ser irrisória [fls. 642-643].

Dessa forma, impõe-se a devolução ao Erário da soma de **R\$ 1.637,17**, devidamente atualizada.

1.5. Do mesmo modo, persiste a impropriedade apontada pela unidade técnica relativa à rubrica adiantamentos, pois a agremiação deixou de informar o eventual beneficiário, a discriminação do serviço prestado ou mesmo o bem possivelmente adquirido, no valor de **R\$ 3.880,00**.

Com efeito, a ausência de eventuais esclarecimentos, ainda que forma sucinta, impossibilita aferir a eventual correlação do gasto efetuado com a atividade política inerente à agremiação, razão pela qual não há como afastar a falha, que enseja, além da desaprovação, a devolução do valor aos cofres públicos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4236-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 28.526

De todo o exposto, após proceder à nova análise da documentação e das informações trazidas pelo partido, verifica-se que, de fato, parte das irregularidades detectadas **no pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário**, inicialmente apontadas pela unidade técnica, merecem ser afastadas remanescendo, todavia, o montante de **R\$ 18.622,68**, que deve ser necessariamente devolvido ao Erário, de forma atualizada.

Nesse sentido, cita-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2008. Desaprovação.

1. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que a documentação apresentada pelo partido não foi suficiente para sanar as irregularidades identificadas na prestação de contas - aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário e arrecadação de recursos de origem não identificada - e de que tais irregularidades comprometeram a higidez das contas sem nova análise do conjunto fático-probatório (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

2. A irregularidade atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada não consiste em mera falha formal, pois compromete, em regra, a regularidade da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação. Precedentes: AgR-REspe nº 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012; AgR-REspe nº 28349-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.4.2012.

3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário acarreta a desaprovação das contas do partido. Precedentes: AgR-REspe nº 51604-78, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.10.2012; Pet nº 857, rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 19.6.2006.

4. Verificada a existência de despesa parcialmente paga com recursos provenientes do Fundo Partidário sem a necessária comprovação, ainda que não seja ela relevante o suficiente para a rejeição das contas, é de se impor a devolução da quantia aos cofres públicos. Precedentes: PC nº 4131-63, de minha relatoria, DJE de 8.10.2013; AgR-REspe nº 394-40, de minha relatoria, DJE de 21.10.2013.

5. A Res.-TSE nº 21.841 é constitucional, pois esta Corte, ao editá-la, exerceu o seu poder regulamentar, nos limites previstos no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97.

6. O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas (ED-Pet nº 1.458, rel. Min. Marcelo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4236-71.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 28.526

Ribeiro, DJE de 8.8.2011; Pet nº 1.459, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.8.2011) [Agravo Regimental em Recurso Especial n. 4237220, de 3.4.2014, rel. Min. Henrique Neves da Silva – grifou-se].

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeitos infringentes, apenas reduzir para **R\$ 18.622,68** (dezoito mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) o valor a ser devolvido ao Erário pelo Partido Socialista Brasileiro, relativamente aos recursos originários do Fundo Partidário não comprovados ou irregularmente aplicados no exercício financeiro de 2009.

É como voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4236-71.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2009)
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

EMBARGANTE(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; PEDRO DE MENEZES NIEBUHR; RICARDO MIRANDA BARCIA FILHO; ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI; MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO; JOSÉ SILVESTRE CESCONETTO JUNIOR; FERNANDO ARTUR RAUPP; JOEL DE MENEZES NIEBUHR; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao Erário pelo Partido Socialista Brasileiro para R\$ 18.622,68 (dezoito mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), relativamente aos recursos originários do Fundo Partidário não comprovados ou irregularmente aplicados, mantendo-se, no mais, a decisão anteriormente proferida no Acórdão n. 28.526, de 26.8.2013, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30213. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 15.10.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.